

1

Registro: 2018.0000549083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0033500-64.2011.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, MARIA HELENA MORANTE e ALEX SANDRO MORANTE, é apelado LEANDRO VINICIUS MORANTE.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "MODIFICARAM PARCIALMENTE O JULGADO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

BONILHA FILHO RELATOR Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 0033500-64.2011.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTES: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, MARIA HELENA

MORANTE E ALEX SANDRO MORANTE APELADO: LEANDRO VINICIUS MORANTE Juiz de 1º grau: Ana Lúcia Xavier Goldman

VOTO Nº 10.239

Embargos à execução. Acidente de trânsito. Reparação de danos. Condenação imposta à Fazenda Pública Municipal. Aplicação do art. 1º-F, da lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/2009. Questão dirimida pelos Tribunais Superiores, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947/SE e do Recurso Especial 1495146/MG. Determinação de retorno dos autos à Turma Julgadora, para novo exame, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condenação da Fazenda Pública, em caso que envolve relação jurídica não-tributária. Necessidade de adequação do julgado às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Ligeira reforma apenas quanto à forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Juízo de retratação positivo. Parcial modificação julgado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 52/53, que acolheu parcialmente Embargos à Execução de título judicial, para determinar novo cálculo da indenização por dano moral, mediante aplicação do salário mínimo vigente na data da sentença (dezembro/1999), fixar o valor da pensão mensal em R\$ 562,15, na data do evento danoso, com atualização pelo INPC ou índice que o substitua, estipular o valor do veículo em R\$ 2850,00, na data do evento danoso, determinar a atualização monetária das verbas pela Tabela Prática, do TJSP para débitos judiciais em geral, e a aplicação dos juros de mora à taxa de



3

0,5% ao mês, no período de 15.11.1996 (evento danoso) a 11.01.2003, e de 1% ao mês, a partir de 12.01.2003.

Apelaram ambas as partes.

O Município de Santo André argui excesso de execução, alegando que é vedada a vinculação do montante indenizatório ao salário mínimo. Diz que deve ser aplicado o valor do salário vigente à época do evento danoso. computando-se, a partir de então, correção monetária. Entende que, no tocante ao valor do veículo, devem ser acolhidos os seus cálculos, realizados de acordo com as regras fixadas na r. sentença, afirmando, ainda, que deve ser aplicada a Lei n. 11960/09 para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Aduz que a r. sentença também comporta reparo, no que se refere à Tabela de atualização aplicável à espécie, entendendo que, por se tratar de dívida a ser adimplida pela Fazenda Pública, tem incidência a Tabela DEPRE relativa aos Subsidiariamente, requer a condenação precatórios. requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e diante honorários advocatícios. da maior sucumbência experimentada.

Os autores-embargados recorreram adesivamente, arguindo nulidade da sentença, por entender necessária a realização de perícia contábil ou, ao menos, remessa dos autos à Contadoria Judicial. Afirmam que o salário mínimo a ser considerado é o da data do pagamento, isto é, aquele vigente no início da execução. Sustentam que a pensão mensal foi erroneamente calculada, com aplicação de índices de juros de mora e correção monetária equivocados e sem considerar que os valores dos rendimentos apresentados para o ano de 1995 estavam em UFIR's e deveriam ser previamente convertidos para reais. Asseveram, ainda, que a Municipalidade aplicou juros de mora de 0,5% para todo o período, embora, nos termos do art. 3º, do Decreto 2322/87, os juros de mora para verba de caráter alimentar devam incidir no percentual de 1% ao mês. Pleiteiam, por fim, a exclusão dos ônus sucumbenciais, por se tratar de mero acertamento de contas.



4

Ao apreciar 0 recurso. 09/06/2016, esta Colenda 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve por bem reformar a sentença, dando parcial provimento aos recursos, por votação unânime, a fim de "reconhecer a aplicação da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 para cálculo dos juros de mora correção monetária. bem como para determinar o prosseguimento da execução, com remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apresentação de um novo cálculo" (fls. 207/230).

As partes interpuseram Recursos Especiais e Extraordinários (fls. 257/267, 269/281, 285/298, 300/312), insurgindo-se, dentre outros, em relação aos critérios de atualização monetária e juros de mora fixados no julgado.

Em 01/02/2017, sobreveio decisão da E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal (fls. 316 e 317), determinando a suspensão do processamento dos recursos, até o julgamento final dos Recursos Especiais 1492221/PR, 1495144/RS e 1495146/MG, assim como do Recurso Extraordinário 870947/SE, por estar em debate questão atinente à "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora".

Após os julgamentos respectivos, a E. Presidência da Seção de Direito Privado determinou o encaminhamento dos autos a este Relator, com fulcro no artigo art. 1.030, II, do atual CPC, para eventual retratação da Turma Julgadora, à luz do quanto decidido pelos Tribunais Superiores.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em 20/11/2017, firmou as seguintes teses sob o regime de repercussão geral:



5

"1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97. com redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídicotributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupanca constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 10-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina atualização monetária condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (q.n.).

Este julgado foi assim ementado:



6

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME ATUALIZAÇÃO DE MONETÁRIA Ε JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENACÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. **IMPOSSIBILIDADE** JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DF REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO CORREÇÃO DE MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO **DIREITO** FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB. ART. 5°. INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS F FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA POUPANCA DE COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS **MORATÓRIOS** DF CONDENAÇÕES **IMPOSTAS** Α PÚBLICA, FAZENDA QUANDO ORIUNDAS DE RELACOES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). EXTRAORDINÁRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros



7

moratórios aplicáveis a condenações Fazenda Pública. incidir inconstitucional sobre ao débitos oriundos de relação jurídicotributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação iurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta constitucional. é poupança permanecendo hígido, extensão. disposto legal 0 2. supramencionado. 0 direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária condenações das impostas Fazenda Pública segundo а remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como adequada a capturar medida variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo moeda diante da da sua desvalorização nominal provocada É pela inflação. que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de precos, distorce, no



8

correspondência tempo. а valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro. LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER. S. е STARTZ. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill Brasil. 2009. do D. BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
- 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Constou, ainda, do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux: "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide."

O Superior Tribunal de Justiça, por



9

sua vez, no julgamento do Recurso Especial 1495146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão publicado em 02/03/2018, assentou as seguintes teses, sob o regime de recursos repetitivos:

- "1. Correção monetária: <u>o art. 1º-F da</u>
 <u>Lei 9.494/97 (com redação dada pela</u>
 <u>Lei 11.960/2009)</u>, para fins de
 <u>correção monetária</u>, não é aplicável
 <u>nas condenações judiciais impostas à</u>
 <u>Fazenda Pública, independentemente</u>
 de sua natureza.
- 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, 0 estabelecimento índices de que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica préfixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice



10

oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. obietivou reconhecer а validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim. mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

- 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da caderneta remuneração poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública. excepcionadas condenações as oriundas de relação jurídico-tributária.
- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de



11

janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. (...)." (g.n.).

consonância Assim, com em entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, impõe-se ligeira alteração no Acórdão anteriormente proferido, no tocante aos consectários legais incidentes sobre os valores objeto da condenação (indenização por dano moral, pensão mensal devida desde a data do óbito, indenização pela perda do veículo, despesas com funeral), que devem ser calculados da forma acima referida, isto é: "(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destague para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com gualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

Portanto, para que sejam cumpridos, integralmente, os termos das decisões proferidas pelas Instâncias Superiores, a quem cabe a função constitucional de dar a interpretação final da lei e promover a uniformização jurisprudencial, faz-se necessária a adequação do julgado, nos moldes acima transcritos.

Isto posto, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC/2015, em sede de reexame, determina-se a



12

observância da orientação sufragada no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1495146/MG) e no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 870947/SE), para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a condenação imposta à Municipalidade, mantido quanto ao mais o julgamento anteriormente proferido.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica